



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr
Renovação



PROJETO DE LEI Nº 571 DE 15 DE Dezembro DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15 / 12 / 2015
[Assinatura]
SECRETÁRIO

"Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), os veículos de propriedade das entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública estadual, sediadas no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os veículos devem ser utilizados exclusivamente para o desenvolvimento das atividades relacionadas com os fins estatutários da entidade.

Art. 2º Para usufruir do benefício desta Lei, é necessário que o veículo esteja licenciado em nome da instituição e esteja identificado na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por vinte centímetros, o nome da entidade beneficiada.

Art. 3º O uso irregular do veículo beneficiado com isenção de que trata esta Lei determinará o cancelamento do benefício de isenção, bem como a cobrança do valor do imposto relativo ao ano em que foi constatada a irregularidade. *ART 101, III, a*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2015.

[Assinatura]
FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos representam hoje corpos intermediários entre o Estado e o indivíduo, sua existência é fundamental para atender determinadas necessidades sociais, em muitos casos complementando as atividades do Estado.

Deste modo, considerando o caráter imprescindível destas entidades à sociedade, se faz justa e merecida uma maior atenção no que tange ao incentivo de suas atividades. Isentar os veículos de sua propriedade do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é um reconhecimento pelos serviços que prestam a sociedade.

Percebe-se que um dos maiores problemas enfrentados por estas entidades é a falta de recursos, possibilitar a isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores será de grande valia, garantindo a continuidade e eficácia da prestação de seus serviços.

Destaca -se a propositura é clara ao definir que as entidades beneficiadas pela isenção proposta deverão utilizar o veículo apenas para o desenvolvimento das atividades relacionadas com os fins estatutários da entidade. Objetivando evitar interpretações extensivas, e o uso irregular do mesmo.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004245

Data Autuação: 15/12/2015

Projeto : 571-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS.



2015004245



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr
e Renovação



PROJETO DE LEI Nº 571 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 15 / 12 / 2015

[Assinatura]
P. Secretário

"Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), os veículos de propriedade das entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública estadual, sediadas no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os veículos devem ser utilizados exclusivamente para o desenvolvimento das atividades relacionadas com os fins estatutários da entidade.

Art. 2º Para usufruir do benefício desta Lei, é necessário que o veículo esteja licenciado em nome da instituição e esteja identificado na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por vinte centímetros, o nome da entidade beneficiada.

Art. 3º O uso irregular do veículo beneficiado com isenção de que trata esta Lei determinará o cancelamento do benefício de isenção, bem como a cobrança do valor do imposto relativo ao ano em que foi constatada a irregularidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2015.

[Assinatura]
FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

é Renovação



JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos representam hoje corpos intermediários entre o Estado e o indivíduo, sua existência é fundamental para atender determinadas necessidades sociais, em muitos casos complementando as atividades do Estado.

Deste modo, considerando o caráter imprescindível destas entidades à sociedade, se faz justa e merecida uma maior atenção no que tange ao incentivo de suas atividades. Isentar os veículos de sua propriedade do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é um reconhecimento pelos serviços que prestam a sociedade.

Percebe-se que um dos maiores problemas enfrentados por estas entidades é a falta de recursos, possibilitar a isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores será de grande valia, garantindo a continuidade e eficácia da prestação de seus serviços.

Destaca -se a propositura é clara ao definir que as entidades beneficiadas pela isenção proposta deverão utilizar o veículo apenas para o desenvolvimento das atividades relacionadas com os fins estatutários da entidade. Objetivando evitar interpretações extensivas, e o uso irregular do mesmo.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) _____

GUSTAVO BELLA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 12 / 2015.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2015004245
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR.
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do nobre Deputado Francisco Jr. dispondo sobre isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.

Segundo consta na proposição, ficariam isentos do pagamento do IPVA os veículos de propriedade das entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública estadual, sediadas em Goiás.

Para usufruir de tal benefício, é necessário que o veículo esteja licenciado em nome da entidade e esteja identificado na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por vinte centímetros, o nome da entidade beneficiada.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta iniciativa, deve-se registrar, inicialmente, que a matéria tributária insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Contata-se, após a análise da proposição, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas



pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao conceder benefício fiscal às entidades filantrópicas sediadas no Estado de Goiás, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

Preliminarmente, cumpre esclarecer que apesar de a iniciativa do presente projeto ser constitucional, o caminho jurídico razoável para a apreciação da matéria em tela é alterar o Código Tributário Estadual (Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991), no que tange as hipóteses de isenção de IPVA, disciplinadas no art. 94. Uma vez que a iniciativa parlamentar é legítima para propor tal modificação, é o mais adequado a ser feito em detrimento ao proposto, evitando sobrecarregar o arcabouço de leis estaduais.

Nesse sentido, propõe-se um substitutivo ao Projeto de Lei n.571, de 15 de dezembro de 2015, alterando a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, incluindo um novo inciso em seu art. 94, ou seja, nova hipótese de isenção de IPVA: dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas sediadas em Goiás.

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 571, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 94 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 94.

.....
XII – de propriedade de entidades filantrópicas.
.....

§ 7º Para os efeitos do inciso XII deste artigo, o veículo deve:

- a) estar licenciado em nome da entidade, registrado o nome da entidade beneficiada na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por vinte centímetros;
- b) ser exclusivamente utilizado para o desenvolvimento de atividades relacionadas aos fins estatutários da entidade.” (NR)

Art. 2º O uso irregular desta isenção determinará o cancelamento do benefício, nos termos do art. 101, I, d, da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

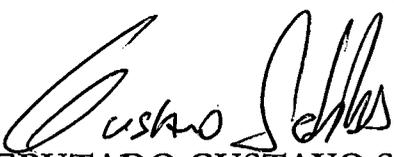
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, recomenda-se que, oportunamente, a proposição seja encaminhada para apreciação da **Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento**, para análise.

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2016.


DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 42 95/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 10 2 / 2016.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EM, 27 DE abril

2016.


1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 2015004245

PARA RELATAR

O(A) Sr.(a) Deputado (a) Lincoln Tefota

Em 11 Maio /2016

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2015004245
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR.
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., dispondo sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.

A proposição visa isentar do pagamento de IPVA os veículos de propriedade das entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública estadual, sediadas em Goiás.

Para usufruir de tal benefício, é necessário que o veículo esteja licenciado em nome da entidade e esteja identificado na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por vinte centímetros, o nome da entidade beneficiada.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Gustavo Sebba, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento o projeto de lei *sub examine* deve ser analisado sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, impõe-se observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000, que estatui, *in verbis*:



“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Vale lembrar, de outra parte, que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas pelo órgão fazendário estadual, por solicitação deste Parlamento ou pela própria Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, na forma do art. 9º, § 3º, da Constituição Estadual, e, especificamente, na forma da Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016), art. 24 e seus parágrafos.

Traz-se à colação, por oportuno, a redação do art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“Art. 24. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.



§ 1º Os Poderes, os Tribunais de Contas e Ministério Público Estadual, quando solicitados pelo Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerem os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo”.

Diante do exposto, tem-se como imprescindível a elaboração do sobredito impacto orçamentário-financeiro, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, que deverão ser executadas pela Pasta Fazendária do Estado, eis que o Poder Executivo tem melhores condições de cumprir as exigências legais, pois tem todos os dados e informações necessárias para tanto.

Nessa conformidade, para a devida instrução do processo legislativo, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, encaminhando-o à Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 24 da LDO, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após as providências acima sugeridas, retornem-se os autos para o relatório final e conclusivo desta Relatoria. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em

08 de JUNHO

de 2016.


DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
Relator



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: *4113/2016*

Aprova o Parecer do Relator Convertendo
O Processo em Diligência

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em *09* / *12* / 2016

Presidente: *[Signature]*

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR. *[Signature]*
- 02 JÚLIO DA REPÚBLICA
- 03 ZÉ ANTÔNIO
- 04 JOSÉ VITTI
- 05 LINCOLN TEJOTA
- 06 FRANCISCO OLIVEIRA
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES
- 08 LUCAS CALIL
- 09 CHARLES BENTO
- 10 JOSÉ NELTO
- 11 LUIS CÉSAR BUENO

DEPUTADOS SUPLENTEs

- 01 VIRMONDES CRUVINEL
- 02 ISO MOREIRA
- 03 TALLES BARRETO
- 04 NÉDIO LEITE
- 05 LISSAUER VIEIRA
- 06 JEAN
- 07 ÁLVARO GUIMARÃES
- 08 SANTANA GOMES
- 09 DR. ANTÔNIO
- 10 ERNESTO ROLLER
- 11 MAJOR ARAÚJO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº093/2016-CTFO

Goiânia, 09 de junho de 2016

À

Excelentíssima Senhora

ANA CARLA ABRÃO COSTA

Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ

Nesta

Assunto: Diligência

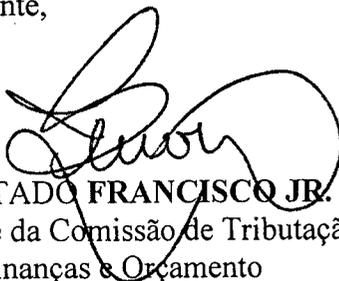
Senhora Secretária,

Aproveito da oportunidade para com muita alegria parabeniza a Exma. Sra. frente à esta Secretária e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para encaminha-lhe este ofício em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Lincoln Tejeta, que em seu relatório requereu a diligência para que esta Secretária, nos termos do art. 24 da LDO, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implantação de uma das condições previstas nos incisos I e II do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Processo Número 2015004245, Autor: Deputado Francisco Jr., Projeto de Lei Nº 571 - AL, Assunto:** Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,



DEPUTADO FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento

RECEBIDO EM

16/06/16 às 09:25

Andréia G. Aguiar
Andréia G. Aguiar
Matrícula nº 405131-9



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE



Ofício nº 573 /16-GSF

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Deputado FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Assembleia Legislativa - Alameda dos Buritis, nº 231, sala 205, Setor Oeste
74019-900 Goiânia – GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 093/2016-CTFO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 093/2016-CTFO, de 09.06.2016, dessa Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em que solicita atendimento quanto ao pedido do Deputado Lincoln Tejeta que, em seu relatório, requereu a diligência para que esta Secretaria preste informações acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da propositura de que ora se trata, com fulcro no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Processo nº 2015004245. Interessado: Deputado Francisco Jr. Projeto de Lei nº 571-AL. Assunto: Dispõe sobre a concessão de isenção de IPVA dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.

Em atenção ao solicitado, encaminho-lhe o Memorando nº 0175/2016-SRE, de 8.08.2016, da Superintendência da Receita desta Pasta, acolhendo manifestação de sua área técnica, de que, para a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente de isenção, conforme descrito no aludido projeto, é imprescindível a relação das entidades do Estado de Goiás que atualmente estão enquadradas neste perfil, bem como o órgão estadual que será responsável pelo reconhecimento de entidade declarada como de utilidade pública estadual, com finalidade filantrópica, não sendo possível, dessa forma, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Atenciosamente,

ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA



Memorando nº 0175/16 -SRE.

Goiânia, 08 de agosto de 2016.

Da : SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA (SRE)
Para : GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA (GSF)
Assunto : Resposta ao Memorando nº 428/2016-GESEG.

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do Memorando nº 134/2016-GTRE e do Memorando nº 0202/2016-GIEF a fim de subsidiar a elaboração da pertinente resposta à autoridade que subscreve o Ofício nº 093/2016-CTFO.

Atenciosamente,

ADONÍDIO NETO VEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

RECEBIDO EM
10/08/16 às 09:00
Responsável - 125



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO E REGIMES ESPECIAIS



Memorando nº 334 /2016-GTRE

Goiânia, 03 de Agosto de 2016.

Da: Gerência de Tributação e Regimes Especiais- GTRE

Para: Superintendência da Receita

Assunto: Encaminhamento do Ofício nº 093/2016-CTFO

Senhor Superintendente,

O Memorando nº 0202/2016-GIEF encaminha resposta ao Ofício nº 093/2016-CTFO, de 09.06.16, da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, informando que, para a elaboração de estudo acerca da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de isenção de IPVA dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas, se faz necessária a informação da relação das entidades do Estado de Goiás que atualmente estão neste perfil, bem como o órgão estadual que será responsável pelo reconhecimento de entidade declarada como de utilidade pública estadual, com finalidade filantrópica.

Dessa forma, não é possível a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Atenciosamente,

GÊNER OTAVIANO SILVA
Gerente de Tributação e Regimes Especiais
Portaria nº 172/2016-GSF



ESTADO DE GOI AS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTEND NCIA DA RECEITA
GER NCIA DE INFORMA  ES ECON MICO-FISCAIS

Memorando n  0202 / 2016 - GIEF

Goi ania, 04 de julho de 2016.

Da: Ger ncia de Informa  es Econ mico-Fiscais - GIEF

Para: Ger ncia de Tributac o e Regimes Especiais - GTRE

Assunto: Reposta ao Oficio n  093/2016-CTFO – Projeto de Lei n  571-AL – Isen o IPVA

Ref.:

Processo Legislativo n : 2015004245

Origem: Assembleia Legislativa – GO

Autor: Dep. Francisco Jr.

Tipo: Projeto

Subtipo: Lei Ordin ria

Assunto: Disp e sobre a isen o do pagamento do imposto sobre a propriedade de ve culos automotores (IPVA) dos ve culos de propriedade de entidades filantr picas.

Senhor Gerente,

Trata-se de expediente encaminhando pela Comiss o de Tributac o, Finan as e Or amento da Assembleia Legislativa do Estado de Goi as, Oficio n  093/2016, de 09.06.2016, solicitando informa  es acerca da estimativa do impacto or ament rio-financeiro, com previs o no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a concess o de isen o de IPVA dos ve culos de propriedade de entidades filantr picas.

Conforme dispositivo transcrito abaixo, j  existe previs o no DECRETO n  4.852 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997 - RCTE, alterado pelo DECRETO N  5.753, DE 12.05.03, o qual detalha a N o-Incid ncia do imposto em tela:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Art. 402. O IPVA não incide sobre a propriedade de veículo pertencente (Lei nº 11.651/91, art. 95):

...
§ 2º A concessão da não-incidência de que trata o caput deste artigo para pessoas jurídicas ainda não registradas no sistema próprio, deve ser objeto de reconhecimento prévio da administração tributária, mediante requerimento do interessado instruído com:

...
V - Certificado de Entidade Filantrópica, fornecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos casos de ser o requerente entidade de assistência social.

...
Para a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente de isenção, conforme descrito no Projeto de Lei nº 571, de 15.12.2015 (fls. 03 a 05); é imprescindível a relação das entidades do Estado de Goiás que atualmente estão enquadradas neste perfil, bem como o órgão estadual que será responsável pelo reconhecimento de entidade declarada como de utilidade pública estadual, com finalidade filantrópica.

Atenciosamente,

Alair Soares Barreto
Gerente de Informações Econômico-Fiscais



PROCESSO N.º : 2015004245
INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JR**
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 571, de 15.12.15, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.

O projeto foi relatado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo insigne Deputado Gustavo Sebba que – a par de pugnar por sua aprovação – apresentou um Substitutivo para sua adequação à técnica legislativa e redacional.

Vindo a propositura a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, o seu mérito deve ser analisado.

Prima facie, destaca-se que foi elaborado Relatório Preliminar, convertendo-se o presente projeto em diligência, a fim de que fosse encaminhado Ofício à Secretaria da Fazenda, solicitando a estimativa do impacto orçamento-financeiro da medida constante da propositura em tela no exercício de sua vigência e nos dois seguintes, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal e na então vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A resposta da Secretaria da Fazenda, nos termos do Ofício nº 573/16-GSF, de 23.08.15, subscrito pela Secretária Ana Carla Abrão Costa, foi no sentido de pedir informações à esta Casa de Leis acerca da “relação



das entidades do Estado de Goiás que atualmente estão enquadradas neste perfil, bem como o órgão estadual que será responsável pelo reconhecimento de entidade declarada como de utilidade pública estadual, com finalidade filantrópica”, afirmando-se que – diante da falta dessas informações – não ser possível a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Diante do teor da resposta fornecida pela Secretaria da Fazenda, constata-se a inviabilidade prática desta Casa em conseguir tais informações, eis que os dados solicitados parecem ser mais condizentes com as atribuições do órgão fazendário do que com as desta Casa Legislativa.

Portanto, a constatação de inviabilidade prática de atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, não pode se configurar como obstáculo oponível o bastante ao pleno exercício da competência legislativa dos entes federados e dos órgãos e autoridades legitimados, haja vista tratar-se de matéria de índole constitucional.

Nesse sentido, sugere-se a aprovação do presente projeto de lei, na forma do Substitutivo proposto na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ante o exposto, manifesta esta Relatoria pela aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de dezembro de 2016.


DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
Relator



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

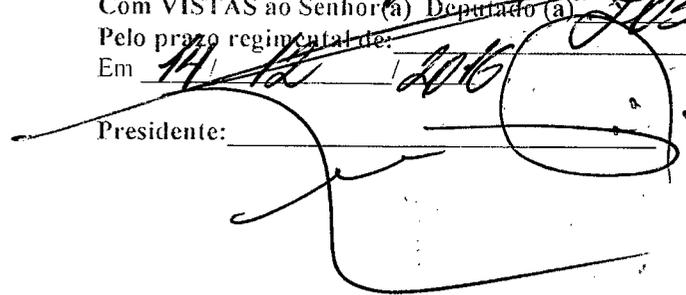
PROCESSO NÚMERO: 112115/2016

Com VISTAS ao Senhor(a) Deputado(a) JOÃO VITTI

Pelo prazo regimental de: _____

Em 14 / 10 / 2016

Presidente: _____





PROCESSO N.º : 2015004245

INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JR**

ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr. dispondo sobre isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.

Visando promover alteração nas leis n.ºs 14.376, de 27 de dezembro de 2002, 19.191, de 29 de dezembro de 2015 e 19.472, de 3 de novembro de 2016, apresento abaixo as seguintes emendas:

1) **Emenda modificativa:** a ementa passa a ter a seguinte redação:

“Introduz alterações nas leis que especifica”.

2) **Emenda Aditiva:** incluem-se os seguintes dispositivos, renumerando-se, pela ordem, os artigos subsequentes:

“TABELA XIV ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

.....
“76 – Registro, incluindo a indicação real e pessoal, sobre o valor do documento:

I – até R\$ 500,00	R\$ 33,17
II – até R\$ 1.000,00	R\$ 50,29
III – até R\$ 2.000,00	R\$ 64,20
IV – até R\$ 4.000,00	R\$ 93,09
V – até R\$ 8.000,00	R\$ 182,97
VI – até R\$ 12.000,00	R\$ 195,81



VII – até R\$ 20.000,00	R\$ 249,81
VIII – até R\$ 30.000,00	R\$ 315,65
IX – até R\$ 40.000,00	R\$ 418,37
X – até R\$ 50.000,00	R\$ 497,55
XI – até R\$ 80.000,00	R\$ 697,64
XII – até R\$ 120.000,00	R\$ 1.048,60
XIII – até R\$ 200.000,00	R\$ 1.412,40
XIV – até R\$ 300.000,00	R\$ 1.854,31
XV – até R\$ 400.000,00	R\$ 2.184,94
XVI – até R\$ 600.000,00	R\$ 2.622,57
XVII – até R\$ 900.000,00	R\$ 3.142,59
XVIII – até 1.200.000,00	R\$ 3.654,05
XIX – acima de 1.200.000,00	R\$ 3.991,68

77 – Registro:

I - de loteamento rural ou urbano:

- a) pelo processamento, além das despesas com a publicação de edital pela imprensa R\$ 3.991,68
- b) por lote ou gleba constante do memorial objeto do registro R\$ 14,34

VII – de cédula:

- a) pelo registro da cédula no Livro 3 R\$ 190,00
- b) pelo registro da garantia imobiliária em cédula de crédito rural 30% dos emolumentos do nº 76
- c) pelo registro da garantia imobiliária nas demais cédulas os emolumentos do nº 76

78-A – Processamento de retificação:

- a) na hipótese do art. 213, I, “a”, da Lei de Registros Públicos “nihil”
- b) nas hipóteses do art. 213, I, “c” e “g”, da Lei de Registros Públicos R\$ 24,00
- c) nas demais hipóteses do art. 213, I, da Lei de Registros Públicos R\$ 68,00



d) na hipótese do art. 213, II, da Lei de Registros Públicos:

1. averbação, incluídos todos os procedimentos necessários R\$ 101,10
2. notificação pessoal do confrontante, na hipótese do § 2º do art. 213 da Lei de Registros Públicos R\$ 34,30
3. expedição de edital, além do custo da publicação, na hipótese do § 3º do art. 213 da Lei de Registros Públicos R\$ 59,44

80 – Certidão:

XI – de ônus e ações R\$ 47,00

81 - Intimação de promissário comprador de imóvel, do fiduciante ou qualquer outro, em cumprimento de lei ou de determinação judicial:

- a) intimação, por pessoa R\$ 90,45
- b) expedição de edital, além do custo da publicação ... R\$ 59,44

NOTAS GENÉRICAS:

“2ª - Nos parcelamentos, as matrículas dos lotes serão abertas a requerimento do interessado ou quando do registro dos contratos a eles relativos.

2ª-A - O registro do competente instrumento de garantia para a execução das obras será cobrado nos termos do item 76 como ato único, independentemente da quantidade de lotes dados em garantia.

2ª-B - Até a averbação do termo de conclusão das obras emitido pela Prefeitura, os cancelamentos de registro de garantias serão cobrados como ato único, salvo com relação aos lotes cuja alienação, ou sua promessa, tenham sido registrada.”

.....”(NR)



3) Emenda Aditiva: incluem-se os seguintes dispositivos renumerando-se, pela ordem, os artigos subsequentes:

"Art. ... Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 5º A atualização da base de cálculo das tabelas será feita pelo mesmo índice utilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda para correção dos valores constantes do Código Tributário Estadual, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao cálculo do reajuste, compreendendo o período entre o dia 1º de dezembro do ano anterior e o dia 30 de novembro do ano da divulgação do reajuste, descontado eventual reajuste já concedido referente ao mesmo ou parte do período. (NR)

.....
Art. 7º O valor cobrado do usuário será sempre inteiro, com arredondamento pelo critério matemático padrão, ou seja, frações iguais ou inferiores a R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos) serão desprezadas e frações iguais ou superiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) serão arredondadas para o valor inteiro imediatamente superior.(NR)

.....
Art. 19. As despesas administrativas, operacionais e tributárias decorrentes da gestão da verba destinada à compensação dos atos gratuitos ou com diferimento de emolumentos e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão suportadas pelas próprias verbas angariadas, à razão de 3% (três por cento) das receitas arrecadadas, antes da aplicação dos recursos, sendo esse percentual destinado à entidade gestora referida no art. 16 desta Lei."
(NR)

4) Emenda Aditiva: incluem-se os seguintes dispositivos, renumerando-se, pela ordem, os artigos subsequentes



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

PROCESSO Nº 4245/15

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 14/12/2016

Presidente:

Em nome da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento do Dep. José Vitti

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR.
- 02 JÚLIO DA RETÍFICA
- 03 ZÉ ANTÔNIO
- 04 JOSÉ VITTI
- 05 LINCOLN TEJOTA
- 06 FRANCISCO OLIVEIRA
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES
- 08 LUCAS CALIL
- 09 CHARLES BENTO
- 10 JOSÉ NELTO
- 11 LUIS CÉSAR BUENO

DEPUTADOS SUPLENTE

- 01 VIRMONDES CRUVINEL
- 02 ISO MOREIRA
- 03 TALLES BARRETO
- 04 NÉDIO LEITE
- 05 LISSAUER VIEIRA
- 06 JEAN
- 07 ÁLVARO GUIMARÃES
- 08 SANTANA GOMES
- 09 DR. ANTÔNIO
- 10 ERNESTO ROLLER
- 11 MAJOR ARAÚJO

APROVADO EM 1-
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 19 de 32 / 2036
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 23 de 12 / 2036
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 1.082-P

Goiânia, 22 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 518, aprovado em sessão realizada no dia 21 de dezembro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado FRANCISCO JR**, que introduz alterações nas leis que especifica.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

Recebi.
22/12/16
Luiz
Avelina de Lourenço Freitas
Superintendente de Legislação,
Atos Oficiais e Assuntos Jurídicos
Secretaria de Estado do Poder Civil



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 518, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Introduz alterações nas leis que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94.

.....
XII – de propriedade de entidades filantrópicas.
.....

§ 7º Para os efeitos do inciso XII deste artigo, o veículo deve:

a) estar licenciado em nome da entidade, registrado o nome da entidade beneficiada na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por vinte centímetros;

b) ser exclusivamente utilizado para o desenvolvimento de atividades relacionadas aos fins estatutários da entidade." (NR)

Art. 2º O uso irregular desta isenção determinará o cancelamento do benefício, nos termos do art. 101, I, d, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º A Tabela XIV - Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis- da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" TABELA XIV
ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

.....
“76 – Registro, incluindo a indicação real e pessoal, sobre o valor do documento:

I – até R\$ 500,00	R\$ 33,17
II – até R\$ 1.000,00	R\$ 50,29
III – até R\$ 2.000,00	R\$ 64,20
IV – até R\$ 4.000,00	R\$ 93,09
V – até R\$ 8.000,00	R\$ 182,97
VI – até R\$ 12.000,00	R\$ 195,81

(Handwritten signatures)



VII – até R\$ 20.000,00	R\$ 249,31
VIII – até R\$ 30.000,00	R\$ 315,65
IX – até R\$ 40.000,00	R\$ 418,37
X – até R\$ 50.000,00	R\$ 497,55
XI – até R\$ 80.000,00	R\$ 697,64
XII – até R\$ 120.000,00	R\$ 1.048,60
XIII – até R\$ 200.000,00	R\$ 1.412,40
XIV – até R\$ 300.000,00	R\$ 1.854,31
XV – até R\$ 400.000,00	R\$ 2.184,94
XVI – até R\$ 600.000,00	R\$ 2.622,57
XVII – até R\$ 900.000,00	R\$ 3.142,59
XVIII – até 1.200.000,00	R\$ 3.654,05
XIX – acima de 1.200.000,00	R\$ 3.991,68

77 – Registro:

I - de loteamento rural ou urbano:

- a) pelo processamento, além das despesas com a publicação de edital pela imprensa R\$ 3.991,68
- b) por lote ou gleba constante do memorial objeto do registro R\$ 14,34
-

VII – de cédula:

- a) pelo registro da cédula no Livro 3 R\$ 190,00
- b) pelo registro da garantia imobiliária em cédula de crédito rural 30% dos emolumentos do nº 76
- c) pelo registro da garantia imobiliária nas demais cédulas os emolumentos do nº 76
-

78-A – Processamento de retificação:

- a) na hipótese do art. 213, I, “a”, da Lei de Registros Públicos “nihil”
- b) nas hipóteses do art. 213, I, “c” e “g”, da Lei de Registros Públicos R\$ 24,00
- c) nas demais hipóteses do art. 213, I, da Lei de Registros Públicos R\$ 68,00
- d) na hipótese do art. 213, II, da Lei de Registros Públicos:
1. averbação, incluídos todos os procedimentos necessários R\$ 101,10
 2. notificação pessoal do confrontante, na hipótese do § 2º do art. 213 da Lei de Registros Públicos R\$ 34,30
 3. expedição de edital, além do custo da publicação, na hipótese do § 3º do art. 213 da Lei de Registros Públicos R\$ 59,44
-

4



80 – Certidão:

.....

XI – de ônus e ações R\$ 47,00

81 - Intimação de promissário comprador de imóvel, do fiduciante ou qualquer outro, em cumprimento de lei ou de determinação judicial:

a) intimação, por pessoa R\$ 90,45

b) expedição de edital, além do custo da publicação R\$ 59,44

.....

NOTAS GENÉRICAS:

.....

“2ª - Nos parcelamentos, as matrículas dos lotes serão abertas a requerimento do interessado ou quando do registro dos contratos a eles relativos.

2ª-A - O registro do competente instrumento de garantia para a execução das obras será cobrado nos termos do item 76 como ato único, independentemente da quantidade de lotes dados em garantia.

2ª-B - Até a averbação do termo de conclusão das obras emitido pela Prefeitura, os cancelamentos de registro de garantias serão cobrados como ato único, salvo com relação aos lotes cuja alienação, ou sua promessa, tenham sido registrada.”

.....(NR)

Art. 5º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 4º

§ 5º A atualização da base de cálculo das tabelas será feita pelo mesmo índice utilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda para correção dos valores constantes do Código Tributário Estadual, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao cálculo do reajuste, compreendendo o período entre o dia 1º de dezembro do ano anterior e o dia 30 de novembro do ano da divulgação do reajuste, descontado eventual reajuste já concedido referente ao mesmo ou parte do período.” (NR)

.....

“Art. 7º O valor cobrado do usuário será sempre inteiro, com arredondamento pelo critério matemático padrão, ou seja, frações iguais ou inferiores a R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos) serão desprezadas e frações iguais ou superiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) serão arredondadas para o valor inteiro imediatamente superior.” (NR)

.....



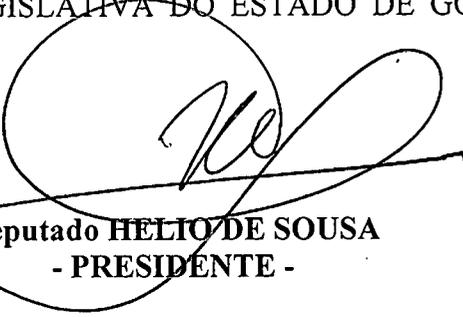
“Art. 19. As despesas administrativas, operacionais e tributárias decorrentes da gestão da verba destinada à compensação dos atos gratuitos ou com diferimento de emolumentos e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão suportadas pelas próprias verbas angariadas, à razão de 3% (três por cento) das receitas arrecadadas, antes da aplicação dos recursos, sendo esse percentual destinado à entidade gestora referida no art. 16 desta Lei.” (NR)

Art. 6º No que se refere especificamente às incorporações imobiliárias registradas entre 2 de janeiro de 2014 até o início da vigência da Lei nº 19.472, de 3 de novembro de 2016, cujos emolumentos tenham sido cobrados por unidade quando do registro da incorporação, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no valor total referente à futura averbação da construção objeto dessa incorporação.

Parágrafo único. Os requisitos mencionados no *caput* são cumulativos e somente incidem sobre as incorporações imobiliárias cuja averbação de construção seja realizada após o início da vigência desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



escolandade superior, em nível de graduação

Seção IX Do Progressão Funcional

Art. 23-A. Progressão funcional é a passagem do servidor fazendário do padrão a que pertence para o imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

§ 1º A progressão funcional a que se refere o caput deste artigo dar-se-á mediante regulamentação, após o transcurso de 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Para efeito do cumprimento do estabelecido no §1º deste artigo, considera-se também como de efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda o tempo de serviço de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como o tempo daqueles que estiverem desempenhando a função de Presidente ou outro equivalente em Associação ou Sindicato que congregue a categoria de servidores que estejam ocupando cargos em comissão de primeiro, segundo e terceiro escalão do governo federal, estadual e municipal e de servidores que estejam em efetivo exercício em órgãos, entidades e empresas do governo do Estado de Goiás, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 3º Fica assegurado ao servidor fazendário promovido, de que trata o art. 22, o posicionamento no mesmo padrão de vencimento em que estiver na classe anterior para a classe posterior, sendo que a contagem do quinquênio inicia-se na data em que o mesmo entrar em exercício na nova classe.

§ 4º Para efeito da aplicação do disposto no art. 23-A, a contagem do tempo de exercício referente a futuras progressões funcionais terá início a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção II Do Vencimento

Art. 26-A Em virtude da unificação das verbas remuneratórias de vencimento e Ajuste de Remuneração (AR) atualmente percebidas pelos respectivos servidores, o vencimento do cargo de Técnico Fazendário Estadual, é fixado no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O posicionamento do servidor fazendário dar-se-á no padrão dentro da classe a que pertencer, observado o somatório do vencimento mais Ajuste de Remuneração, individualmente, ficando posicionado no padrão correspondente ao resultado encontrado na soma das verbas remuneratórias, na data da opção, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os servidores da carreira de apoio fiscal-fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, que percebem Ajuste de Remuneração (AR), em virtude da unificação das verbas remuneradas de vencimento e Ajuste de Remuneração, de que trata esta Lei, poderão optar, formalmente, pelos seus termos e regras definidos a seguir:

I - a opção deverá ser formalizada por termo próprio a ser protocolizado na Secretaria de Estado da Fazenda;

II - considera-se o mês de homologação da opção:

- a) no próprio mês, se ela ocorrer até o 10º (décimo) dia; b) no mês seguinte, se ocorrer após o 10º (décimo) dia

Art. 3º Os vencimentos fixados por esta Lei observarão a verba remuneratória denominada Ajuste de Remuneração, atualmente percebida pelos respectivos servidores.

§ 1º Quando o valor da remuneração, do provento ou da pensão for superior à remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião de promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, ou, ainda, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A aplicação dos dispositivos desta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

Art. 4º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, mediante termo de opção formal, aos aposentados e pensionistas do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classes I, II e III e aos ativos, aposentados e pensionistas ocupantes dos cargos de Agente Fazendário I e II.

Auxiliar Fazendário A e B, e aos beneficiários da Lei nº 18.361, de 30 de dezembro de 2013, que percebem Ajuste de Remuneração

Art. 5º O posicionamento, mediante termo de opção formal, dos servidores integrantes dos cargos de que trata esta Lei, que se encontram em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, na data da publicação desta Lei, dar-se-á na classe a que pertencer e no padrão 4.

Parágrafo único. O posicionamento, mediante termo de opção formal, do servidor ocupante de cargo constante do Anexo Único dar-se-á na classe a que pertencer e no Padrão 3, desde que não seja detentor de Ajuste de Remuneração e esteja, na data de publicação desta Lei, em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda, cedido ou disponibilizado a outros órgãos ou entidades da Administração estadual ou nesses comissionados.

Art. 6º A título de Adicional, no percentual de 100% (cem por cento) da respectiva remuneração, fica instituída vantagem funcional, em caráter permanente, à remuneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de que trata a Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, que estiver no exercício de mandato eletivo estadual na data de publicação desta Lei, para todos os efeitos legais, a qual integrará os proventos de aposentadoria.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas a conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000:

- I - o inciso III do artigo 23; II - o parágrafo único e os seus incisos I, II e III, com suas respectivas alíneas, do artigo 26.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia de 29 de dezembro de 2016, 126ª da República

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR Ana Carla Abrão Costa

ANEXO ÚNICO

Table with columns: CARGO/SÍMBOLO, SOMATÓRIO DO VENCIMENTO + AR, PADRÃO, VENCIMENTO - R\$. It lists various technical positions and their corresponding salary structures.

LEI Nº 19.570, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante especificados da Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 6º Na análise e liberação de recursos orçamentários e

financeiros, e Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF - deverá priorizar os compromissos já assumidos pela Administração Pública, principalmente os relacionados às despesas com pessoal e dívida pública, bem como às despesas essenciais à manutenção e ao funcionamento das unidades administrativas, e, ainda, os projetos e as atividades dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento - PAI. (NR)

*Art. 28. V - Defesa Pública: R\$ 3.303.000,00 (três milhões e trezentos e três mil reais).

(NR)

II - manifestação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF - e dos órgãos proponentes dos demais Poderes sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro, inclusive sobre a possibilidade para o cumprimento das metas fiscais.

(NR)

Art. 2º Os valores das Metas Fiscais previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015, são alterados conforme discriminados a seguir:

*AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Table showing budgetary data for 2016, 2017, and 2018, categorized by expenditure type and amount.

Nota: O Cálculo das metas foi realizado, considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Table showing macroeconomic indicators for 2016, 2017, and 2018, including GDP, inflation, and interest rates.

Fonte: Banco Central do Brasil/Censos de Demografia e de População Estimativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, 29 de dezembro de 2016, 126ª da República. MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR Ana Carla Abrão Costa

LEI Nº 19.571, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Introduz alterações nas Leis que especifica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 94 da Lei nº 11.851, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 94.

XII - de propriedade de entidades filantrópicas.

§ 7º Para os efeitos do inciso XII deste artigo, o veículo deve:

- a) estar licenciado em nome da entidade, registrado o nome da entidade beneficiada na lateral do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por cento centímetros; b) ser exclusivamente utilizado para o desenvolvimento de atividades relacionadas aos fins estatutários da entidade. (NR)

Art. 2º O uso irregular desta isenção determinará o cancelamento do benefício, nos termos do art. 101, I, 'd', da Lei nº 11.851, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º A Tabela XIV - Alts dos Oficiais de Registro de Imóveis - da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Complex block containing contact information for the State of Goiás, including the name of the President (Humberto Tannus Júnior), the Director of the Office (Abadia Divina Lima), and the Director of Management, Planning and Finance (Antônio Augusto de Almeida Borghetti). It also includes technical information for the newspaper, such as circulation, subscription rates, and contact details for the printing house.

*** TABELA XIV
ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

76 - Registro, incluindo a indicação real e pessoal, sobre o valor do documento:	
I - até R\$ 500,00	R\$ 33,17
II - até R\$ 1.000,00	R\$ 50,29
III - até R\$ 2.000,00	R\$ 64,20
IV - até R\$ 4.000,00	R\$ 93,09
V - até R\$ 8.000,00	R\$ 182,97
VI - até R\$ 12.000,00	R\$ 195,81
VII - até R\$ 20.000,00	R\$ 249,31
VIII - até R\$ 30.000,00	R\$ 315,85
IX - até R\$ 40.000,00	R\$ 418,37
X - até R\$ 50.000,00	R\$ 497,55
XI - até R\$ 80.000,00	R\$ 697,64
XII - até R\$ 120.000,00	R\$ 1.048,60
XIII - até R\$ 200.000,00	R\$ 1.412,40
XIV - até R\$ 300.000,00	R\$ 1.854,31
XV - até R\$ 400.000,00	R\$ 2.184,94
XVI - até R\$ 600.000,00	R\$ 2.622,57
XVII - até R\$ 800.000,00	R\$ 3.142,59
XVIII - até 1.200.000,00	R\$ 3.654,05
XIX - acima de 1.200.000,00	R\$ 3.991,89

77 - Registro:

I - de loteamento rural ou urbano:

a) pelo processamento, além das despesas com a publicação de edital pela imprensa R\$ 3.991,88

b) por lote ou gleba constante do memorial objeto do registro R\$ 14,34

VII - de cédula:

a) pelo registro da cédula no Livro 3 R\$ 190,00

b) pelo registro da garantia imobiliária em cédula de crédito rural 30% dos emolumentos do nº 76

c) pelo registro da garantia imobiliária nas demais cédulas os emolumentos do nº 76

78-A - Processamento de retificação:

a) na hipótese do art. 213, I, "a", da Lei de Registros Públicos "nihil" R\$ 24,00

b) nas hipóteses do art. 213, I, "c" e "g", da Lei de Registros Públicos R\$ 68,00

c) nas demais hipóteses do art. 213, I, da Lei de Registros Públicos

d) na hipótese do art. 213, II, da Lei de Registros Públicos:

1. averbação, incluídos todos os procedimentos necessários R\$ 101,10

2. notificação pessoal do confrontante, na hipótese do § 2º do art. 213 da Lei de Registros Públicos R\$ 34,30

3. expedição de edital, além do custo da publicação, na hipótese do § 3º do art. 213 da Lei de Registros Públicos R\$ 59,44

80 - Certidão:

XI - de ônus e ações R\$ 47,00

81 - Intimação de promissário comprador de imóvel, do fiduciante ou qualquer outro, em cumprimento de lei ou de determinação judicial:

a) intimação, por pessoa R\$ 90,45

b) expedição de edital, além do custo da publicação R\$ 59,44

NOTAS GÊNICAS:

2ª - Nos parcelamentos, as matrículas dos lotes serão abertas a requerimento do interessado ou quando do registro dos contratos a eles relativos.

2ª-A - O registro do competente instrumento de garantia para a execução das obras será cobrado nos termos do item 76 como ato único, independentemente da quantidade de lotes dados em garantia.

2ª-B - Até a averbação do termo de conclusão das obras emitido pela Prefeitura, os cancelamentos de registro de garantias serão cobrados como ato único, salvo com relação aos lotes cuja alienação, ou sua promessa, tenham sido registrada." (NR)

Art. 5º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 19.181, de 29 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 5º A atualização da base de cálculo das tabelas será feita pelo mesmo índice utilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda para correção dos valores constantes do Código Tributário Estadual, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao cálculo do reajuste, compreendendo o período entre o dia 1º de dezembro do ano anterior e o dia 30 de novembro do ano da divulgação do reajuste, descontado eventual reajuste já concedido referente ao mesmo ou parte do período." (NR)

"Art. 7º O valor cobrado do usuário será sempre inteiro, com arredondamento pelo critério matemático padrão, ou seja, frações iguais ou inferiores a R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos) serão desprezadas e frações iguais ou superiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) serão arredondadas para o valor inteiro imediatamente superior." (NR)

"Art. 19. As despesas administrativas, operacionais e tributárias decorrentes da gestão da verba destinada à compensação dos atos gratuitos ou com diferimento de emolumentos e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão suportadas pelas próprias verbas angariadas, à razão de 3% (três por cento) das receitas arrecadadas, antes da aplicação dos recursos, sendo esse percentual destinado à entidade gestora referida no art. 16 desta Lei." (NR)

Art. 6º No que se refere especificamente às incorporações imobiliárias registradas entre 2 de janeiro de 2014 até o início da vigência da Lei nº 19.472, de 3 de novembro de 2016, cujos emolumentos tenham sido cobrados por unidade quando do registro da incorporação, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no valor total referente à futura averbação da construção objeto dessa incorporação.

Parágrafo único. Os requisitos mencionados no caput são cumulativos e somente incidem sobre as incorporações imobiliárias cuja averbação de construção seja realizada após o início da vigência desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GoIânia, 29 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abrão Costa

LEI Nº 49.572, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre alteração e revigoração da Lei nº 19.280/16, que dispõe sobre a convalidação da utilização do benefício fiscal relacionado ao ICMS, sem o pagamento temporístico da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS -, a extinção de crédito tributário conexo e de outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 19.280, de 04 de maio de 2016, que dispõe sobre a convalidação da utilização do benefício fiscal relacionado ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, sem o pagamento temporístico da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS -, e a extinção de crédito tributário conexo, com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º Fica convalidada a utilização de benefício fiscal previsto na legislação tributária estadual, relacionado ao ICMS, sem pagamento ou com o pagamento intertemporístico da contribuição para o PROTEGE GOIÁS, fruído até 30 de novembro de 2016, desde que:

- I - no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, ocorra a implementação da condição, com atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual, computados a partir do vencimento da contribuição, hipótese em que os percentuais utilizados para o cálculo da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS ficam acrescidos de quinze pontos percentuais;
- § 1º A comprovação do direito à convalidação dar-se-á por meio de ato homologatório da Administração Tributária, expedido mediante requerimento do interessado inscrito com os documentos necessários, quando se tratar de crédito tributário constituído em função do uso indevido de benefício.
- § 4º A convalidação dependerá do cumprimento dos requisitos exigidos na legislação tributária e estará sujeita a ulterior homologação, por meio de auditoria específica, de acordo com o interesse da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º O prazo para requerimento dos atos homologatórios previstos no art. 4º da Lei nº 19.280, de 04 de maio de 2016, é de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GoIânia, 29 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abrão Costa

LEI Nº 19.573, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Disciplina, nos termos do art. 95, inciso XVII, da Constituição Estadual, o pagamento das adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina, na forma do art. 95, inciso XVII, da Constituição Estadual, o regime jurídico único para o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos do Estado de Goiás.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores do Poder Público estadual, nele compreendidos o pessoal do Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º Os servidores públicos ocupantes do cargo de provimento em comissão e os detentores de contrato de trabalho por tempo determinado submetidos a regime jurídico-administrativo, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, perceberão os adicionais de que trata esta Lei sem qualquer distinção relativamente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º Aplica-se a disciplina ora instituída também aos agentes públicos que, oriundos de outros órgãos e/ou entidades, com ênus para o cessionário, no âmbito do Estado de Goiás tiverem o seu exercício funcional.

§ 3º Excluem-se dos efeitos desta Lei os agentes que com o Poder Público mantêm relação de trabalho de ordem contratual, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**CAPÍTULO II
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Art. 3º Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 4º São consideradas atividades insalubres, para o efeito do disposto no art. 3º desta Lei, as atividades e operações que envolvem:

- I - ruído contínuo ou intermitente e ruídos de impacto, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelos Anexos I e II da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente;
- II - exposição ao calor, em patamares superiores aos limites estabelecidos pelo Anexo III da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- III - radiação ionizante e não ionizante, nos termos dos Anexos V e VII da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente;
- IV - trabalho sob condições hiperbáricas, conforme Anexo VI da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- V - exposição a vibrações de mãos e braços e de corpo inteiro segundo a classificação do Anexo VIII da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- VI - exposição ao frio, nos termos do Anexo IX da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- VII - execução de atividade em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, na forma do Anexo X da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- VIII - agentes químicos, acima de certos níveis de tolerância ou pelo simples contato, estabelecidos pelos Anexos XI e XIII, respectivamente, e exposição ao benzeno, conforme Anexo XIII-A, todos da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- IX - submissão ao asbesto (poeira mineral), na forma do Anexo XII da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- X - exposição a agentes biológicos, a partir de avaliação qualitativa, nos termos do Anexo XIV da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, a habitualidade no exercício do trabalho é condição indispensável para o reconhecimento da situação de insalubridade que dá ensejo à percepção da vantagem pecuniária respectiva.

§ 2º Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor submetesse a circunstâncias ou condições insalubres como atribuição legal de seu cargo e/ou função por tempo superior à metade da carga horária de trabalho semanal.

Art. 5º O adicional de insalubridade é fixado nos patamares de 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo, nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

**CAPÍTULO III
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Art. 6º Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em razão de exposição permanente do agente público a:

- I - inflamáveis, na forma do Anexo I da Norma Regulamentadora (NR) nº 16, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- II - explosivos, nos termos do Anexo II da Norma Regulamentadora (NR) nº 16, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- III - energia elétrica, conforme Anexo IV da Norma Regulamentadora (NR) nº 16, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Para efeito do que estabelece o caput, considera-se exposição permanente aquela que é constante, presente durante toda a jornada laboral e descrita em ato normativo como principal atividade e/ou atribuição do servidor.

Art. 7º O adicional de periculosidade é fixado no montante de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo.

**CAPÍTULO IV
NORMAS GERAIS PARA A CONSTATAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Art. 8º O exercício do trabalho em condições insalubres ou perigosas deverá ser atestado por meio de laudo técnico oficial, a ser elaborado por profissionais devidamente habilitados das categorias "engenheiro de segurança do trabalho" ou "médico do trabalho", com inspeção do ambiente laboral e avaliação da atividade, em concreto, exercida pelo agente público.

Parágrafo único. O laudo técnico poderá ter por objeto a análise de uma única atividade ou grupos de atividades expostas aos mesmos riscos, denominado de "grupo homogêneo de risco".

Art. 9º O laudo técnico de que trata o art. 8º desta Lei deverá ser elaborado em atenção ao disposto na Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e Normas Regulamentadoras (NRs) nº 15 e nº 16, todas do Ministério do Trabalho e Emprego, e demais atos normativos aplicáveis a espécie.

Art. 10. Como condição de validade, o laudo técnico elaborado, oficialmente, por agentes do Poder Público, deverá identificar e/ou conter os seguintes elementos básicos:

- I - descrição do local de exercício da atividade e o tipo de trabalho realizado pelo servidor público;
- II - apontamento do agente nocivo à saúde ou o causador do risco;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 30 de dezembro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar